



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2015-CN

**Ementa: "Altera o procedimento de apreciação dos vetos presidenciais"**

PARLAMENTAR	Nº DA EMENDA
Senadora Ana Amélia	001, 003
Senador José Pimentel	002
Senador Ricardo Ferraço	004, 005
Senador Cássio Cunha Lima	006
Deputado Pauderney Avelino	007, 008
Deputado Marcelo Aro	009
Deputado Mendonça Filho	010
Deputado Afonso Florence	011

**EMENDA N° 1 , PLEN**  
(ao PRN nº 1, de 2015)

Dê-se ao art. 106-A do Regimento Comum do Congresso Nacional, nos termos do art. 1º do Projeto de Resolução nº 1, de 2015 – CN, a seguinte redação:

**“Art. 106-A.** A votação de cada voto será nominal e ocorrerá por meio do painel eletrônico.

*Parágrafo único.* Até o início da Ordem do Dia, poderá ser apresentado, na forma do art. 50, destaque de dispositivos para a votação em bloco, por meio de cédula com identificação do parlamentar, na qual os vetos serão agrupados por projeto.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Não faz sentido inverter a ordem de apreciação dos vetos presidenciais pelo Congresso Nacional, mediante a transformação da exceção em regra e vice-versa. A regra deve ser a votação de cada voto, de forma individualizada, autônoma, para prestigiar a soberania do Plenário e a expressão da vontade de cada congressista.

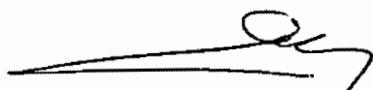
A exceção será a apreciação em bloco dos vetos, o que somente deve ocorrer na hipótese de apresentação de destaque nesse sentido, na forma prevista no art. 50 do Regimento Comum.

Do contrário, teremos o empobrecimento do processo legislativo, mediante um inaceitável processo de exclusão das minorias.

Por outro lado, não cabe aplicar ao Congresso Nacional discutível dispositivo do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que

limita a apresentação de destaque por congressista. O direito de apresentar destaque é inalienável de cada líder, conforme já prevê o Regimento Comum.

Sala das Sessões,

  
**Senadora ANA AMÉLIA**  
(PP/RS)  
1 MAIO 9  
  


**EMENDA N° 2 AO PRN 1/2015**

**Texto:**

**Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 106-A, acrescentado pelo art. 1º do projeto.**

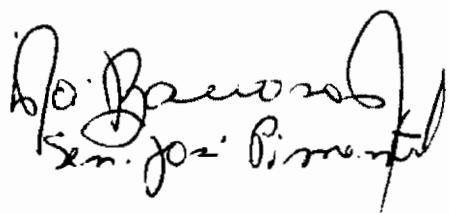
§1º Até o início da Ordem do Dia, poderá ser apresentado destaque de dispositivos para apreciação no painel eletrônico, a requerimento de líderes de bancadas, observada a seguinte proporcionalidade:

- de 5 até 24 Deputados ou de 3 a 5 Senadores: um destaque por cédula;
- de 25 até 49 Deputados ou de 6 a 11 Senadores: dois destaque por cédula;
- de 50 até 74 Deputados ou de 12 a 17 Senadores: três destaque por cédula;
- de 75 ou mais Deputados ou de 18 ou mais Senadores: quatro destaque por cédula.”

**Justificativa:**

A presente emenda tem por finalidade tornar claro o número de destaques permitidos por bancada, bem como a quem cabe sua apresentação.

Sala das Sessões,



A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Pimentel". Below the main signature, there is a smaller, circled signature that appears to read "Sen. José Pimentel".

**EMENDA N° 3 , PLEN**  
(ao PRN nº 1, de 2015)

Suprime-se o art. 106-B do Regimento Comum do Congresso Nacional, introduzido pelo Projeto de Resolução nº 1, de 2015 – CN.

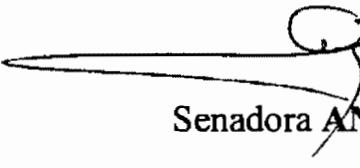
**JUSTIFICAÇÃO**

As normas que constam do art. 106-B, que o Projeto de Resolução nº 1, de 2015 – CN pretende introduzir no Regimento Comum do Congresso Nacional, se nos afiguram ofensivas ao princípio constitucional do devido processo legislativo, que protege os direitos individuais dos legítimos representantes do povo brasileiro em seu exercício do mandato que lhes foi conferido pela soberania popular.

A única solução legislativa que nos parece apta a sanar essa inconstitucionalidade é suprimir a norma indigitada, para que remanesça a legislação ora vigente, que consta do Regimento Comum do Congresso Nacional e vem sendo aplicada regularmente na apreciação dos vetos presidenciais.

Do contrário, a ofensa aos direitos individuais dos parlamentares poderá resultar na invalidade constitucional do processo legislativo, em um dos seus momentos mais nobres, quando o Congresso Nacional se reúne para examinar a manifestação presidencial de voto a uma norma regularmente aprovado pelas duas casas do Poder Legislativo brasileiro.

Sala das Sessões,

  
Senadora ANA AMÉLIA

**EMENDA N° 4 , PLEN**  
(ao PRN N° 1, de 2015)

Suprime-se o art. 106-B do Regimento Comum do Congresso Nacional, introduzido pelo Projeto de Resolução nº 1, de 2015 – CN.

**JUSTIFICAÇÃO**

As normas que constam do art. 106-B, que o Projeto de Resolução nº 1, de 2015 – CN pretende introduzir no Regimento Comum do Congresso Nacional, se nos afiguram ofensivas ao princípio constitucional do devido processo legislativo, que protege os direitos individuais dos legítimos representantes do povo brasileiro em seu exercício do mandato que lhes foi conferido pela soberania popular.

A única solução legislativa que nos parece apta a sanar essa inconstitucionalidade é suprimir a norma indigitada, para que remanesça a legislação ora vigente, que consta do Regimento Comum do Congresso Nacional e vem sendo aplicada regularmente na apreciação dos vetos.

Do contrário, a ofensa aos direitos individuais dos parlamentares poderá resultar na invalidade constitucional do processo legislativo, em um dos seus momentos mais nobres, quando o Congresso Nacional se reúne para examinar a manifestação presidencial de voto a uma norma regularmente aprovado pelas duas casas do Poder Legislativo brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

**EMENDA N° 5 - PLEN**  
(ao PRN nº 1, de 2015 )

Suprime-se o § 2º do art. 106-B nos termos que consta do art. 1º do Projeto de Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2015.

**JUSTIFICAÇÃO**

O referido dispositivo determina que o processo de votação de um voto presidencial – ou de vários, na hipótese de votação em bloco – poderá ser realizado “independentemente de encaminhamento e sem prejuízo da continuação dos debates”.

Ora, o encaminhamento por parte do líder partidário ou de bloco se destina precisamente a orientar os congressistas liderados quanto à linha a ser seguida pelos integrantes de um partido político ou que participam de um determinado bloco. Assim, somente faz sentido se realizado previamente à votação, e não concomitantemente a ela.

A prática legislativa admite que o líder possa reiterar o seu encaminhamento durante o processo de votação, mas isso não se confunde com o encaminhamento original.

Pior do que isso, os Senadores e Deputados Federais se inscrevam para pronunciar manifestação durante o processo de votação justamente para participar da formação do entendimento dos colegas, do Plenário.

Nenhum sentido há em determinar que os oradores falarão após o voto dos colegas, pois isso significa destituir a fala parlamentar de sua função

essencial no contexto de um Parlamento democrático: contribuir para que a opinião de cada colega e do Plenário seja o resultado de um amplo debate parlamentar. A democracia parlamentar exige, portanto, a supressão de indigitado dispositivo.

Sala das Sessões,



## **EMENDA N° 6 , PLEN**

(ao PRN n° 1, de 2015)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 106-A e 106-B do Projeto Resolução n° 1, de 2015, nos termos do que dispõe o seu art. 1º:

**"Art. 106-A.** A votação do voto será nominal e ocorrerá por meio de cédula com identificação do parlamentar, da qual constarão todos os vetos incluídos na Ordem do Dia, agrupados por projeto.

§ 1º Até o início da Ordem do Dia, poderá ser apresentado destaque, em cada Casa, de dispositivos para apreciação no painel eletrônico, a requerimento de líderes que representem a seguinte proporcionalidade:  
- de 5 até 24 Deputados e de 3 a 5 Senadores: um destaque;  
- de 25 até 49 Deputados e de 6 a 11 Senadores: dois destiques;  
- de 50 até 74 Deputados e de 12 a 17 Senadores: três destiques;  
- de 75 ou mais Deputados e de 18 ou mais Senadores: quatro destiques.

§2º A proporcionalidade acima poderá ser exercitada por meio de parlamentares independentes não sendo permitida a acumulação com destiques de bancada. "(NR).

**"Art. 106 - B.** A discussão dos vetos constantes da pauta far-se-á, por proposição, ressalvados os destiques.

§ 1º Na discussão, conceder-se-á a palavra aos oradores inscritos por até 5 (cinco) minutos.

§ 2º Após terem discutido 4 (quatro) Senadores e 6 (seis) Deputados, o processo de votação iniciar-se-á imediatamente, após o encaminhamento dos líderes para orientar suas bancadas por até um minuto.

§ 3º Os vetos destacados obedecerão, individualmente, aos critérios estabelecidos no §1º e 2º deste artigo." (NR).

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda tem o propósito de melhor esclarecer o procedimento de votação dos vetos sem, contudo distorcer o propósito original do PRN.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015  
  
Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**  
LÍDER DO PSDB

**EMENDA N° 7 , PLEN**  
(ao PRN nº 1, de 2015)

Dê-se ao § 1º do art. 106-A do Regimento Comum, nos termos do art. 1º do Projeto de Resolução nº 1, de 2015 – CN, a seguinte redação:

**“Art. 106-A. ....**

§ 1º Até o início da ordem do dia, poderá ser apresentado destaque de dispositivos para apreciação no painel eletrônico, a requerimento de bancadas, que independe de aprovação pelo Plenário, observada a seguinte proporcionalidade:

I – de cinco até vinte e quatro Deputados: um destaque;

II – de três até cinco Senadores: um destaque;

III – de vinte e cinco até quarenta e nove Deputados: dois destaque;

IV – de seis até onze Senadores: dois destaque;

V – de cinquenta até setenta e quatro Deputados: três destaque;

VI – de doze a dezessete Senadores: três destaque;

VII – de setenta cinco ou mais Deputados: quatro destaque;

VIII – de dezoito ou mais Senadores: quatro destaque.’ ”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda que ora submetemos à apreciação dos nossos ilustres Pares, tem o objetivo de garantir o debate e o contraditório na apreciação dos vetos presidenciais pelo Congresso Nacional.

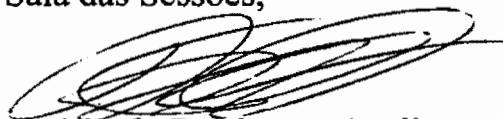
Com efeito, como foi apresentado o texto do Projeto de Resolução do Congresso Nacional (PRN) nº 1, de 2015 dificulta a manifestação dos congressistas e empobrece o contraditório, que devem nortear as discussões que são o cerne mesmo da atividade parlamentar.

Desse modo, para prestigiar a soberania do Plenário e a expressão da vontade de cada congressista estamos propondo nova redação para o texto do § 1º do art. 106-B que o art. 1º do PRN nº 1, de 2015, está propondo acrescentar à Resolução nº 1, de 1970-CN-Regimento Comum do Congresso Nacional.

Devemos, portanto, garantir o direito de discussão dos congressistas, pois sem o aperfeiçoamento da proposição que ora discutimos, teremos o empobrecimento do processo legislativo, mediante um inaceitável processo de exclusão das minorias.

Em face do exposto, solicitamos o apoio das Senhoras e Senhores Senadores e Deputados para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,



Deputado Pauderney Avelino

DEM/AM

## **EMENDA N° 8 – PLENÁRIO**

(Ao PRN nº 1, de 2015)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 106-B, que o art. 1º do PRN nº 1, de 2015, está propondo acrescentar à Resolução nº 1, de 1970-CN-Regimento Comum do Congresso Nacional:

“Art. 1º .....

.....  
**‘Art. 106-B. ....**

§ 3º Será considerado obstrução o item da cédula que estiver em branco, não sendo computado para efeito de quorum.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda que ora submetemos à apreciação dos nossos ilustres Pares, tem o objetivo de garantir o direito de obstrução, que não está previsto na nova sistemática de votação dos vetos presidenciais que ora discutimos.

Com efeito, no sistema anterior era garantido aos Congressistas em obstrução não terem computada a sua presença para efeito de quorum e ocorre que tal hipótese não consta das alternativas do novo sistema que só contemplam as hipóteses “Sim”, “Não” e “Abstenção”.

Desse modo, estamos propondo que seja considerado obstrução o item da cédula que estiver em branco, não sendo computado para efeito de quorum, aliás, como o próprio Presidente do Congresso Nacional, o Senador Renan Calheiros, indicou em sessão anterior.

Em face do exposto, solicitamos o apoio das Senhoras e Senhores Senadores e Deputados para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,



Deputado Pauderney Avelino

DEM/AM

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

## EMENDA N° 9

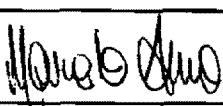
Data: 24/02/2015	Proposição: Projeto de Resolução n° 1 de 2015			
Autor: Deputado Marcelo Aro	N.º Prontuário:			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
Página: 1/1	Arts.: 106-A	Parágrafo: 1º	Inciso:	Alínea:
TEXTO/ JUSTIFICATIVA				

Altere-se a redação do art. 106-A para a seguinte, renumerando o § 1º como Parágrafo único:

**Parágrafo único. Até o início da Ordem do Dia, poderá ser apresentado destaque de dispositivos para apreciação no painel eletrônico, a requerimento de bancadas, observada a seguinte proporcionalidade, por projeto constante da pauta:**

### JUSTIFICATIVA

O texto proposto pelo Projeto de Resolução não deixa claro se os destaques permitidos por bancada, conforme a proporcionalidade, fazem referência a cada um dos projetos constantes da pauta ou se incidem sobre todos os vetos a serem deliberados. A emenda proposta busca esclarecer essa situação.

Assinatura	
------------	---

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2015-CN**

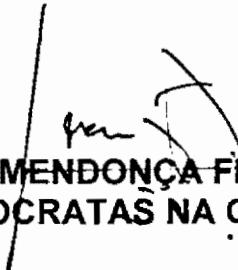
Altera o procedimento de apreciação dos vetos presidenciais.

### ***EMENDA DE PLENÁRIO Nº 10***

O art. 106-A da Resolução nº 1/1970-CN – Regimento Comum, inserido pelo art. 1º do PRN nº 1/2015-CN, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106-A. A votação do veto será nominal e ocorrerá por meio do sistema eletrônico de votação.”

Brasília, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2015.

  
**DEPUTADO MENDONÇA FILHO**  
**LÍDER DO DEMOCRATAS NA CÂMARA**

## EMENDA N° 11

### EMENDA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 01/2015 - CN

*Altera o procedimento de apreciação dos vetos presidenciais.*

Acrescenta-se ao Art. 106-A o seguinte § 2º:

§ 2º Para efeito da quantidade de destiques indicada no parágrafo primeiro, considera-se bancada a unidade do partido com representação em alguma das Casas do Congresso Nacional. Recaindo a preferência para a casa que de ao partido direito ao maior número de destiques.

*Afonso Florence*  
Vice-líder PT.

*Afonso FLORENCE*

*A Jano,  
Jano Florence*

(À Publicação)

Publicado no DCN, de 25/2/2015

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10330/2015